



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 05 /2018

SOLICITANTE: Gerência de Fiscalização/DEFIS

EMENTA: **Dispensar pacientes na classificação de risco.**

1. DO FATO:

Questionamento sobre o enfermeiro encaminhar pacientes classificados como Amarelo para Unidade de Pronto Atendimento, e como verde/azul para unidade de atenção primária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

A Classificação de Risco é um processo dinâmico de identificação dos pacientes que necessitam de tratamento imediato, de acordo com o potencial de risco, agravos à saúde ou grau de sofrimento.

Não é um instrumento de diagnóstico de doença, hierarquiza conforme a gravidade do paciente, determinando prioridade de atendimento. A classificação de risco não propõe exclusão e sim estratificação. As escalas, ou protocolos de Classificação de Risco que apresentam maior fidedignidade, validade e confiabilidade na avaliação do estado real do paciente e que são mais utilizados e reconhecidos mundialmente são: *Emergency Severity Index (ESI)*, *Australian Triage Scale (ATS)*, *Canadian Triage Acuity Scale (CTAS©)* e a *Manchester Triage System (MTS)*.

Os sistemas de classificação de risco, no Brasil, foram recomendados pela primeira vez em 2002 pela portaria GM 2048 que regulamenta os serviços de urgência e emergência. Nessa portaria, o termo internacional “triagem” é substituído por “classificação de risco”. Em 2004, com a implantação da Política Nacional de Humanização (PNH), a classificação toma uma dimensão mais forte e favorável aos usuários. Nesta perspectiva, o acolhimento com



classificação de risco, vem como proposta de humanização dos serviços de Saúde (SOUZA *et al.*, 2011).

A Portaria GM 2048/2002 também propõe a implantação nas unidades de atendimento às urgências do acolhimento e da “triagem classificatória de risco”. Assim descreve a referida Portaria:

A seguir deve ser realizada a triagem classificatória de risco. O processo de triagem classificatória deve ser realizado por profissional de saúde, de nível superior, mediante treinamento específico e utilização de protocolos pré-estabelecidos e tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento. A esta triagem classificatória é vedada a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico. Após a triagem, os pacientes são encaminhados aos consultórios médicos. Uma vez realizado o atendimento, o paciente deve ter sua referência garantida mediante encaminhamento realizado através das centrais de regulação ou, quando estas não existirem, através de fluxos previamente pactuados (GM 2048,2002).

Um dos objetivos da classificação de risco é evitar que profissionais não qualificados realizem o acolhimento e avaliação inadequada dos usuários. O enfermeiro tem sido o profissional indicado para avaliar e classificar o risco dos pacientes que procuram os serviços de urgência, devendo ser orientado por um protocolo direcionador. As atribuições do enfermeiro na classificação de risco, tem amparo legal na Resolução n.º 159/93 do COFEN, que dispõe sobre a consulta de enfermagem.

Neste contexto, temos que considerar a Portaria 2048/2002, que regulamenta, no Brasil, os serviços de urgências e emergências, propondo a implantação nas unidades de atendimento às urgências do acolhimento e da “triagem classificatória de risco”, e que esse processo deve ser realizado por profissional de saúde, de nível superior, mediante treinamento específico e utilização de protocolos preestabelecidos, e tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento.

Em complementar e no que se refere a participação do Enfermeiro na atividade de Classificação de Risco, temos a Resolução COFEN n.º 423/2012 que estabelece:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.



Art. 2º O procedimento a que se refere esta Resolução deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, podemos concluir que o profissional enfermeiro está legalmente habilitado para desempenhar os procedimentos referentes à classificação de risco seguindo as legislações referenciadas (PORTARIA 2048/2002; RESOLUÇÃO COFEN 423, 2012).

Todavia, entendemos que é vedado a este mesmo profissional a dispensa dos pacientes ou o seu encaminhamento para outras unidades de saúde, antes que estes recebam atendimento médico. Reforçamos que a classificação de risco não propõe exclusão e sim estratificação do atendimento com o objetivo de avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento.

Por fim, ressaltamos e recomendamos a instituição a elaborar e adotar Protocolos Institucionais norteadores para este propósito, a construção de fluxos claros, pactuações internas e externas de atendimento, bem como promover a educação permanente dos enfermeiros envolvidos.

É o parecer.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br>>

_____. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que **dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br>>.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.048, de 05 de novembro de 2002.** Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html>.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. **Acolhimento e classificação de risco nos**



serviços de urgência. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n.º 358 de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.** Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br>.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n.º 2.077/14.** Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao2077.pdf>.

SOUZA, C.C., et al. Classificação de risco em pronto socorro: concordância entre um protocolo institucional brasileiro e Manchester. **Rev. Latino-Am. Enf.**, Ribeirão Preto, v. 19 n.1, 2011.

**Brasília, 09 de abril de 2018.
COREN-DF.**

Wender Antonio de Oliveira
Coren-DF 137756-ENF

Parecer aprovado na 507ª Reunião Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, realizada em 27 de julho de 2018.